

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Acresça-se, ao art. 170 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, o seguinte § 9º:

“Art. 170.....

.....

§ 9º São também inelegíveis para os cargos de Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado ou Território e do Distrito Federal, de Vice-Prefeito e de suplente de Senador, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, do candidato, no mesmo pleito, aos cargos de Presidente da República, Governador de Estado, Território ou Distrito Federal, Prefeito ou Senador, respectivamente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O propósito desta emenda é singelo, e, conforme entendemos, apto a realizar os melhores princípios constitucionais brasileiros, como o da moralidade e da imparcialidade, além de instituir regra razoável e proporcional para vivenciar esses princípios.

Sugerimos que o candidato a vice-Presidente da República não pode ser parente do candidato a Presidente, e que essa regra se aplica, simetricamente, aos candidatos a Vice-Governador de Estado e aos candidatos a Vice-Prefeito, nos Municípios. O mesmo critério se aplica aos candidatos à suplência de Senador, em face do candidato a titular, nesse caso.

Ao realizar tão nobres princípios constitucionais, a regra que aqui sugerimos se presta a coibir ou limitar, nesse caso concreto, a eternização das oligarquias políticas que, por séculos, se mantêm no poder em nosso País. Ele é também coerente com o que determina a Constituição, em seu art. 14, quando esta



dispõe sobre a inelegibilidade, em cada circunscrição, dos parentes do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos.

Solicitamos aos eminentes Pares a devida atenção e o apoio necessário à tramitação e à aprovação desta iniciativa.

Sala da comissão, 11 de abril de 2025.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**

